



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

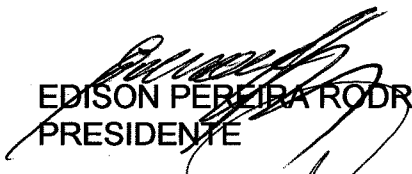
Processo nº. : 10120.002833/96-17
Recurso nº. : 114.949
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA/DF
interessada : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGÓIÁS
Sessão de : 16 de Abril de 1998
Acórdão nº. : 101-92.002

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Deve ser cancelado o lançamento suplementar do imposto decorrente da não-indicação, na declaração, pela contribuinte, da Contribuição Social dedutível na determinação do lucro líquido do período-base.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº. : 10120.002833/96-17
Acórdão nº. : 101-92.002
Recurso nº. : 114.949
Recorrente : DRJ em BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de fl. 07, relativa ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, por meio da qual são cobradas 311.670,28 UFIR (além de 1.036.459,83 UFIR de Contribuição Social e de 1.274.432,65 UFIR a título de IR Fonte sobre o Lucro Líquido).

O lançamento suplementar do IRPJ decorreu de adição a menor do valor da realização da reserva especial de correção monetária (item 14/12 do Formulário I da Declaração de Rendimentos), na determinação do lucro real, com fundamento no art. 2º da Lei nº 8.200/91 e no art. 45, § 3º, do Decreto nº 332/91.

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/06, alegando, em síntese, que o Fisco exorbitou ao incluir, na base de cálculo do Imposto de Renda, o valor total da realização da reserva de correção monetária especial, sem considerar a dedutibilidade do valor da Contribuição Social sobre ele incidente, o que configura gritante alteração na base de cálculo do Imposto de Renda e provoca um "efeito cascata".

Na decisão recorrida (fls. 21/25) a autoridade de primeira instância deferiu a impugnação, cancelando a cobrança do imposto, tendo em vista que, ao analisar a DIRPJ da empresa, constatou que esta não deduziu qualquer valor a título de Contribuição Social no período-base.

Desse ato recorre de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, combinado com o art. 3º, I, da mesma Lei.

É o Relatório.

Processo nº. : 10120.002833/96-17
Acórdão nº. : 101-92.002

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A contribuinte não agiu em desacordo com os dispositivos mencionados, que regulam a chamada “neutralidade fiscal” da reserva especial de correção monetária.

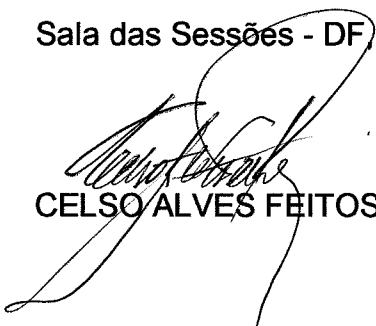
Ao contrário: adicionou a parcela realizada dessa reserva ao lucro líquido, tanto para efeito de cálculo da Contribuição Social quanto para determinação do IRPJ e do IR Fonte sobre o Lucro Líquido, conforme se constata examinando sua declaração (fls. 11/17).

Como bem asseverou o julgador singular, o lançamento suplementar decorreu unicamente do fato de a empresa não ter deduzido a Contribuição Social na apuração do lucro contábil (item 13/26 do Formulário I - fl. 17), não obstante tenha apurado base de cálculo positiva dessa contribuição, no valor de Cr\$ 7.134.338.353, conforme Anexo 4 de sua declaração (fl. 14). Assim, correto o reconhecimento da dedução do valor da contribuição incidente sobre a reserva especial realizada (Cr\$ 540.860.015).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 177/97.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Abril de 1998.


CELSON ALVES FEITOSA